



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1022853 - SP (2025/0283227-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRE BORGES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelos crimes de homicídio qualificado contra gestante e aborto sem consentimento da gestante, com fundamento na inadequação da via eleita e na inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
2. A decisão monocrática fundamentou-se na orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. O acórdão da revisão criminal manteve as qualificadoras e a dosimetria da pena, com base em robusto acervo probatório e em respeito à soberania dos veredictos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade na decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e pela inexistência de ilegalidade evidente; e (ii) saber se as qualificadoras e a dosimetria da pena, mantidas pelas instâncias ordinárias, violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão agravada, que analisou de forma suficiente as teses deduzidas e concluiu pela inexistência de ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
6. As instâncias ordinárias mantiveram as qualificadoras e a dosimetria da pena com base em acervo probatório robusto, respeitando a soberania dos veredictos e os parâmetros legais dos arts. 59 e 68 do Código Penal.
7. A exclusão de qualificadoras oriundas do Tribunal do Júri somente é admissível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à excepcionalidade da revisão da pena pela via do *habeas corpus*, sendo admitida apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de motivação concreta.
9. Não há *bis in idem* entre a condenação por homicídio qualificado contra gestante e por aborto sem consentimento da gestante, pois as normas tutelam bens jurídicos distintos: a vida da gestante e a vida do feto.
10. A alegação de relevante valor moral e violenta emoção não foi comprovada, nem levada à quesitação perante o Tribunal do Júri, inviabilizando o reconhecimento por ação autônoma e preservando a soberania dos veredictos.
11. A dosimetria da pena foi fundamentada concretamente, com valoração negativa de circunstâncias judiciais, em conformidade com precedentes que repelem fórmulas aritméticas rígidas e exigem fundamentação idônea.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 59, 61, II, "h", 68, 121, § 2º, I, 125, *caput*, e 70; CPC, art. 545.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 873207/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, HC 141.701/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.12.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1022853 - SP (2025/0283227-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ANDRE BORGES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADA : **GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelos crimes de homicídio qualificado contra gestante e aborto sem consentimento da gestante, com fundamento na inadequação da via eleita e na inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A decisão monocrática fundamentou-se na orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. O acórdão da revisão criminal manteve as qualificadoras e a dosimetria da pena, com base em robusto acervo probatório e em respeito à soberania dos veredictos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade na decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e pela inexistência de ilegalidade evidente; e (ii) saber se as qualificadoras e a dosimetria da pena, mantidas

pelas instâncias ordinárias, violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão agravada, que analisou de forma suficiente as teses deduzidas e concluiu pela inexistência de ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. As instâncias ordinárias mantiveram as qualificadoras e a dosimetria da pena com base em acervo probatório robusto, respeitando a soberania dos veredictos e os parâmetros legais dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

7. A exclusão de qualificadoras oriundas do Tribunal do Júri somente é admissível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à excepcionalidade da revisão da pena pela via do *habeas corpus*, sendo admitida apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de motivação concreta.

9. Não há *bis in idem* entre a condenação por homicídio qualificado contra gestante e por aborto sem consentimento da gestante, pois as normas tutelam bens jurídicos distintos: a vida da gestante e a vida do feto.

10. A alegação de relevante valor moral e violenta emoção não foi comprovada, nem levada à quesitação perante o Tribunal do Júri, inviabilizando o reconhecimento por ação autônoma e preservando a soberania dos veredictos.

11. A dosimetria da pena foi fundamentada concretamente, com valoração negativa de circunstâncias judiciais, em conformidade com precedentes que repelem fórmulas aritméticas rígidas e exigem fundamentação idônea.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 59, 61, II, "h", 68, 121, § 2º, I, 125, *caput*, e 70; CPC, art. 545.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 873207/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, HC 141.701/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.12.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de ANDRE BORGES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2173633-47.2025.8.26.0000).

A impetração foi apresentada com fundamento no art. 647-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 14.836/2024, postulando-se a concessão da ordem de ofício (fls. 2-7).

Ofício apresentado pela Corte local informa a condenação do paciente pelos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, inciso I, e 125, caput, combinado com o art. 70, todos do Código Penal, com pena final de 20 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em sede recursal e, posteriormente, rejeitado o pleito revisional em 30.7.2025 (fls. 57-58). Foram juntados a sentença do Júri com a dosimetria explicitada, inclusive a valoração negativa de circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a apelação criminal que manteve a condenação e o acórdão da revisão criminal que indeferiu o pedido (fls. 59-61 e 86-88).

O juízo de primeiro grau prestou informações complementares relatando a cronologia processual (fls. 93-94).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ por ser substitutivo de recurso especial e, caso conhecido, pela denegação da ordem, destacando a inviabilidade de revolvimento fático-probatório para afastamento de qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri, a ausência de ilegalidade na dosimetria, a compatibilidade entre a condenação por homicídio contra gestante e por aborto, por tutelarem bens jurídicos diversos, e a adequação do incremento da pena-base na fração de 1/4 diante da gravidade concreta (fls. 97-104).

Em decisão monocrática, não conheci do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso próprio, consoante orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, e por não se evidenciar flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício, uma vez que o acórdão da revisão criminal expôs fundamentação idônea para a manutenção das qualificadoras e da dosimetria, em respeito à soberania dos veredictos e aos parâmetros dos arts. 59 e 68 do Código Penal (fls. 107-112).

Nas razões do agravo regimental, a defesa repisa as teses de mérito, sustentando, em síntese: exclusão do crime de aborto por bis in idem com o homicídio contra gestante; afastamento da qualificadora do motivo torpe por suposta subsunção ao motivo fútil; imposição da pena-base no mínimo legal com afastamento das circunstâncias negativas; reconhecimento das atenuantes de relevante valor moral e violenta emoção; impossibilidade de reconhecimento do concurso formal; e redimensionamento da pena e alteração do regime inicial, com aplicação, ao menos, da fração mínima de 1/8 para exasperação. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e a concessão da ordem (fls. 117-124).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa ver reformada a decisão monocrática para concessão da ordem, com ampla revisão do título condenatório oriundo de julgamento do Tribunal do Júri e confirmado pelo Tribunal de Justiça estadual em apelação e na revisão criminal.

Verifico que a decisão agravada analisou de modo suficiente as teses deduzidas e concluiu pelo não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a amparar ordem de ofício, à luz do art. 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, sem vulnerar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

Registro que este Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, consolidou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício quando verificada flagrante ilegalidade.

A decisão agravada citou precedente desta Quinta Turma que, em situação análoga, assentou que:

"[...] Não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de concessão da ordem de ofício [...]" e que "o *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem exame aprofundado do acervo processual [...]" (AgRg no HC 873207/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024) (fl. 111-112).

No caso, não se identifica constrangimento ilegal evidente. As instâncias ordinárias, com base em robusto acervo probatório, mantiveram o reconhecimento: i) da qualificadora do motivo torpe, por quesito específico respondido afirmativamente pelos jurados, cuja motivação revelou a intenção de ocultar relacionamento extraconjugal às expensas da vida da vítima grávida; ii) da condenação autônoma pelo crime de aborto sem consentimento da gestante, afastando a alegação de *bis in idem* por tutelarem bens jurídicos diversos (vida da gestante e vida do feto), inclusive com referência à jurisprudência desta Corte sobre a compatibilidade entre a agravante do art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal e a condenação pelo art. 125 do Código Penal; iii) da exasperação da pena-base na fração de 1/4, com fundamentação concreta na personalidade revelada pela frieza e no sofrimento exacerbado causado aos familiares da vítima, além da dinâmica do crime e das consequências superiores às inerentes ao tipo, em consonância com precedentes sobre discricionariedade juridicamente vinculada na dosimetria e idoneidade da valoração negativa; e iv) da inexistência de lastro probatório para causas de diminuição por relevante valor moral e violenta emoção, ademais não levadas à quesitação, preservando-se a soberania dos veredictos.

A moldura fática fixada pela revisão criminal e pela apelação impede a desconstituição das premissas por esta via. Para afastar a qualificadora do motivo torpe ou substituir por motivo fútil, seria necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o rito célere e cognição sumária do *habeas corpus*.

A propósito, a decisão agravada enfatizou que “[...] a adoção do patamar utilizado pelo magistrado sentenciante para recrudescer a pena na primeira fase da dosimetria não se mostra ilegal, eis que o julgador, neste momento, não se encontra vinculado a critérios meramente matemáticos, possuindo certa margem de discricionariedade [...]” (fl. 111), em sintonia com a jurisprudência desta Corte que repele fórmulas aritméticas rígidas e exige fundamentação concreta, sem direito subjetivo a fração específica.

Quanto à alegação de *bis in idem* entre o homicídio qualificado contra gestante e o aborto, verifico que o acórdão da revisão criminal assentou que, com base em precedentes desta Corte:

“[...] não há *bis in idem* quanto à incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea ‘h’, do Código Penal no crime de homicídio contra gestante e a condenação pelo crime de aborto, porquanto as duas normas visam tutelar bens jurídicos diferentes: a agravante tutela pessoas em maior grau de vulnerabilidade e o aborto diz respeito ao feto [...] HC n. 141.701/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta

Turma, julgado em 1/12/2016, D Je de 13/12/2016.)" (fls. 77-78 e 13-14)."

Assim, confrontadas as tutelas e os resultados autônomos, não se evidencia duplicidade sancionatória pelo mesmo fato.

No que concerne às atenuantes de relevante valor moral e violenta emoção, a revisão criminal registrou que não houve prova dessas circunstâncias, nem quesitação perante o Tribunal do Júri, inviabilizando o reconhecimento por ação autônoma e preservando a soberania dos veredictos.

A decisão agravada já havia assinalado a impossibilidade de apreciação das causas não debatidas nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. Ainda que o acórdão revisional tenha examinado e afastado tais teses por ausência de respaldo probatório e de quesitação, a conclusão é convergente no sentido de sua não incidência, não se evidenciando ilegalidade flagrante.

Em complemento, a jurisprudência desta Corte é firme quanto à excepcionalidade da revisão da pena pela via do *habeas corpus* apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de motivação concreta, como reafirmado no precedente citado na decisão agravada (AgRg no HC 873207/SC, fl. 112).

Também é assente que a exclusão de qualificadoras oriundas do Júri somente é admissível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.022.853 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0283227-0

Número de Origem:

00100913120098260586 100913120098260586 21736334720258260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISLENE NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADA : GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRE BORGES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE BORGES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026